Folha n.º 02 do proc.
Nº 6035 de 2014
(a)

6035

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À Mesa Diretora para emitir parecer prévio, conforme artigo 206 e parágrafos do Regimento Interno. Após, às Comissões.

SS, 07/10/2014

SIDNEI BEZERRA DA SILVA
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

"ACRESCENTA PARÁGRAFOS 5º E 6º AO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 797, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.990 (REGIMENTO INTERNO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao artigo 2º da Resolução nº 797, de 05 de dezembro de 1.990 (Regimento Interno), com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§5º - O Presidente da Câmara encaminhará cópia a todos Vereadores das comunicações acerca das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, enviadas a esta Casa de Leis nos termos do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993;

asb

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§6° - Recebidas as comunicações de irregularidades de que trata o parágrafo anterior, estas serão incluídas no Expediente da sessão ordinária imediatamente subsequente, nos termos do disposto no artigo 98 desta Resolução.

Art. 2° As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende normatizar o encaminhamento dos julgamentos de irregularidades dos processos auditados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, precisamente quando as autoridades envolvidas forem agentes públicos e gestores dos recursos públicos.

Importante esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregular e ilegal a destinação de aproximadamente R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) de recursos públicos da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, através de análise de processos e licitações das mais variadas áreas de gestão pública, tais como saúde, gêneros alimentícios, merenda escolar, contratação de pessoal, obras de infraestrutura, publicidade institucional, entre tantas outras.

asb

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A ausência de dispositivo legal na Resolução nº 797/1990 impede a efetiva transparência dos atos de gestão e impossibilita o pleno exercício constitucional dos Vereadores em materializar a fiscalização dos atos e empregos de recursos públicos, de modo que com a aprovação deste Projeto de Resolução, ficará criado um instrumento de fiscalização mais efetivo e transparente.

Ressalta-se que existem mecanismos e instrumentos legais na Resolução nº 797/1990 que permitem a adoção de medidas práticas visando a apuração de irregularidades de atos que se incluam na competência de fiscalização e apuração do Município de São Caetano do Sul.

Desse modo, solicito aos nobres Pares desta Casa de Leis o apoio incondicional, aguardando a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Plenário dos Autonomistas, 03 de outubro de 2014.

EDER XAVIER
(DA TROMBETA)
VEREADOR

asb

06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

P. nº 6035/14

A presente propositura, de autoria do nobre Vereador Eder Xavier, visa acrescentar os parágrafos 5º e 6º ao artigo 2º do Regimento Interno.

Por força do inciso XI do artigo 8º e artigo 206 e parágrafos do mesmo diploma legal, cumpre à Mesa Diretora, emitir parecer sobre o projeto de resolução, para posterior encaminhamento às Comissões Permanentes.

A nosso ver, não se vislumbra qualquer obstáculo que possa impedir o prosseguimento do almejado pelo autor, eis que a alínea "e" do § 1º do artigo 137 do Regimento desta Casa, assevera que a elaboração e reforma do Regimento Interno constitui matéria de Projeto de Resolução.

Ademais, o disposto no § 2º do mesmo artigo trata das matérias cuja iniciativa é exclusiva da Mesa, quais sejam, concessão de licença a Vereador, constituição de Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, organização dos serviços administrativos e demais atos de sua economia interna, constantes, respectivamente, das alíneas "g", "h", "j" e "l". Conclui-se, assim, que a matéria propugnada pelo autor não invade iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Finalizando, o § 3º do mesmo artigo dispõe que *"respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento."*

Assim, não encontrando nessa fase preliminar, nenhum óbice ao prosseguimento do pretendido pelo autor, encaminhamos a presente propositura para que as Comissões Permanentes desta Casa, examinando os aspectos adstritos a sua competência, exarem os respectivos pareceres.

Mesa Diretora, 14 de outubro de 2.014.

SIDNEI BEZERRA DA SILVA
PRESIDENTE

ECLERSON PIO MIELO
1º SECRETÁRIO

FABIO SOARES DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

RESOLUÇÃO Nº 797

"DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA".

Faço saber que a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, em sessão realizada no dia 06 de dezembro de 1.990, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução constante do Processo CM nº 1189/90:

T Í T U L O I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município; compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no edifício do Paço Municipal, sito à Av. Goiás nº 600, 5º andar, no Município e Comarca de São Caetano do Sul (LOM., art. 5º).

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo; e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (C.F., artigo 29, IX e LOM., art. 6º), respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreende:

a) apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (C.F. art. 31, C.E. art. 150 e LOM., art. 149).

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e exerce-se sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa da Câmara e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

Artigo 3º - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento (art. 1º, deste Regimento), considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.